

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO: A (FALTA DE) FISCALIDADE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

PRELIMINARY REJECTION OF THE DEMAND: THE (ABSENCE OF) FISCALITY WHEN IT COMES ABOUT JUDICIAL PRECEDENTS

Clara Santos Furbino ¹

Resumo

Este resumo aborda a improcedência liminar do pedido no CPC de 2015, que inicialmente visa promover eficiência através de decisões rápidas em casos similares. O CPC de 2015 enfatiza os precedentes judiciais, vinculando juízes de primeira instância às decisões superiores para garantir estabilidade. Há preocupações sobre a limitação da autonomia judicial e acesso à justiça, pois a rigidez dos precedentes restringe a adaptação das decisões e a participação das partes. Nesse sentido, é necessária a aplicação do direito de fiscalidade para um processo judicial democrático, respeitando o contraditório e a participação popular, de acordo com a teoria neoinstitucionalista do processo.

Palavras-chave: Direito de fiscalidade, Improcedência liminar do pedido, Teoria neoinstitucionalista do processo, Processo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

This summary addresses the summary dismissal of claims in the 2015 CPC, initially aimed at promoting efficiency through swift decisions in similar cases. The 2015 CPC emphasizes judicial precedents, binding first-instance judges to higher court decisions to ensure stability. Concerns arise regarding the limitation of judicial autonomy and access to justice, as the rigidity of precedents restricts decision adaptation and party participation. In this regard, the application of the right to oversight is necessary for a democratic judicial process, respecting adversarial proceedings and popular participation, according to the neoinstitutionalist theory of the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fiscality, Preliminary rejection of the demand, Neoinstitutionalist legal theory, Democratic jurisdiction

¹ Graduanda

A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO: (A FALTA DE) FISCALIDADE DE PRECEDENTES JUDICIAIS

1. Introdução

Objetiva-se, neste ensaio, o estudo da procedência liminar do pedido no Código de Processo Civil (artigo 332), assim como seus motivos e efeitos. Pretende-se, também, apresentar a problemática da utilização de precedentes e, por conseguinte, a necessidade de fiscalidade deles para a manutenção de uma jurisdição que permite o acesso à justiça e o contraditório. Em última exposição, visa entrelaçar os dois conceitos a fim de elaborar uma conclusão que respeite as inclinações do Processo Democrático, objeto da teoria neoinstitucionalista do processo, produzida por Rosemiro Pereira Leal.

A improcedência liminar do pedido, um instituto introduzido na legislação brasileira pela Lei 11.277/06, trouxe consigo o objetivo de promover eficiência e celeridade no sistema judicial ao permitir que o juiz, em casos nos quais a matéria em disputa é exclusivamente de direito e já existem decisões de total improcedência em casos semelhantes, profira uma sentença sem a necessidade de citação prévia. Essa medida visa encerrar demandas repetitivas, nas quais a mesma questão jurídica é apresentada em várias ações individuais, resultando na economia de recursos e tempo processual.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças substanciais, enfatizando a importância dos precedentes judiciais e a sua vinculação aos juízes de primeira instância. O artigo 332 do CPC/15 estabelece que, nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido se este contrariar enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdãos em julgamentos de recursos repetitivos, entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência, bem como enunciados de súmula de tribunais de justiça sobre direito local. Além disso, o juiz também pode aplicar a improcedência liminar do pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição (Brasil, 2015).

Embora essas mudanças tenham como objetivo central a promoção da segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, elas também geraram preocupações em relação ao acesso à justiça e ao devido processo legal. A imutabilidade dos precedentes e a dificuldade de contestação deles podem criar obstáculos ao contraditório e à participação efetiva das partes

no processo, e a prescrição, à autonomia privada. Surge, então, a necessidade de fiscalidade dessas decisões, a fim de que não prejudiquem o acesso à justiça futuramente.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-normativa. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente indutivo. Quanto à natureza dos dados, serão fontes secundárias.

2. Desenvolvimento

2.1. A improcedência liminar do pedido: conceito e objetivos

A improcedência liminar do pedido é inaugurada na legislação brasileira por meio da lei 11.277/06, que acresceu ao Código de Processo Civil de 1973 o artigo 285-A. Na ocasião, foi criada pela lei, de forma expressa, a possibilidade de julgamento liminar pela improcedência com o objetivo de encerrar demandas repetitivas nas quais a mesma questão jurídica é alegada em diversas demandas individuais. Nesse sentido, o legislador priorizou a celeridade e a economia processual ao prever um instituto processual que possibilita sentença de mérito produzindo coisa julgada material antes mesmo da complementação processual, ou seja, a citação do réu para integrar como parte do processo (Neves, 2016).

Entretanto, ao observar o Código de Processo Civil de 2015, houve significativas mudanças na redação da lei, com ênfase na implantação do sistema de precedentes obrigatórios (corroborando a tendência geral do Código). Dessa maneira, o artigo 332 do CPC/15 traz:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

[...] (Brasil, 2015).

Seguindo a tendência jurisprudencial que havia sido estabelecida desde o começo do século XXI, o inciso I estabelece o caráter vinculativo das decisões dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A princípio, somente as Súmulas definidas como vinculantes seriam de obrigatório acatamento pelos demais tribunais e juízos inferiores. No caso da improcedência liminar do pedido, porém, ao afirmar que qualquer decisão dos tribunais superiores vincule a decisão dos outros juízos, há o fim da distinção entre Súmulas simples e as Vinculantes. Tendo em vista a independência funcional dos magistrados, garantida pela Constituições, o juiz deixa de possuir autonomia para criar seu próprio entendimento do caso, pois sua decisão fica atrelada ao entendimento de outro juiz. (Abboud; Cavalcanti, 2019, p. 13).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, portanto, de modo específico, no aspecto decisional, a menção à imposição de um sistema de precedentes, que vincula os juízes de primeira instância às decisões de Tribunais Superiores, além de disciplinar as técnicas processuais voltadas para as causas repetitivas, no sentido de obter decisões que sejam coerentes e não conflitantes entre si (Sabo; Rover, 2019, p.84). A justificativa para tanto é o alcance de maior segurança jurídica e previsibilidade de decisões dos magistrados em tribunais distintos.

Apesar de garantir a tão almejada segurança jurídica, o julgamento por improcedência liminar guarda imensa relação com a visão de um magistrado superior, dotado de clareza, uma vez apoiada na jurisprudencialização do direito através de inépcia de petições iniciais baseadas em decisões solipsistas. Essa relação é um dos núcleos da visão instrumentalista do processo civil brasileiro, teorizada por Oskar von Bülow, que atribui “ao magistrado a obrigação de solitariamente decidir acerca dos conflitos, mas, antes mesmo disso, o dever de controlar, de modo diligente, a própria relação jurídica processual” (Leal; Thibau, 2019, p. 73).

2.2. Improcedência por não observar precedente judicial e a necessidade da fiscalidade

Vale ressaltar que a improcedência liminar do pedido é uma decisão tomada apenas pelo magistrado no início do processo judicial, na qual a petição inicial é indeferida por estar contrária a tema semelhante ou idêntico a já estabelecido em conteúdo sumulado. Tendo em vista este contexto, os precedentes judiciais, por mais que estejam institucionalizados por meio do Código de Processo Civil de 2015 e advenham de decisões de Tribunais Superiores são, inicialmente, a criação de direito de maneira individual ou exercida por um grupo seletivo de pessoas. Tal noção, como antes mencionado, guarda relação com o inequívoco protagonismo judicial na formação de precedentes.

O real problema se encontra na dificuldade de desfazer esse caráter pelos responsáveis pela superação serem, justamente, os mesmos juízes que os instituem, gerando uma imutabilidade excessiva dos precedentes judiciais obrigatórios. Nesse contexto, a pergunta que permanece é quanto a participação das partes, que é certamente ínfima diante da “superioridade processual” do juiz. Nesse sentido, Luiz Gustavo Reis Mundim disserta sobre a imutabilidade das decisões, classificando-as como um “esquema de relógios”, e ainda diz que os precedentes obrigatórios e o modelo das Cortes Supremas preconizam que os precedentes possam ser previsíveis, estáveis e possam surgir de qualquer decisão emanada pelo STF e STJ, os quais são os únicos aptos a fixar o sentido normativo para que o cidadão possa prever sua conduta (Mundim, 2020, p. 142).

Dessa forma, torna-se impossível estabelecer um diálogo argumentativo contra o precedente, que é considerado pela legislação brasileira como de máxima certeza. No mesmo sentido, diz Cassio Scarpinella Bueno que a regra contida no 332 CPC/15 orienta que a rejeição liminar do pedido pressupõe consolidação jurisprudencial acerca do assunto, sendo inviável que a existência de mera sentença em sentido contrário à pretensão autoral pudesse se justificar sua rejeição liminar (Bueno, 2015, p. 269).

Portanto, a imutabilidade dos Precedentes, baseados na confiança de sabedoria dos seus julgadores e suposta defesa do interesse da segurança jurídica e da celeridade processual não abre espaço para a fiscalidade das decisões proferidas, que demonstra uma veia autoritária pois, sem fiscalidade, não há de se falar em democracia. Acerca do tema, Mundim afirma:

Ora, esse discurso autoritário por uma crença irredutível nos fundamentos místicos (e míticos) da autoridade das Cortes Supremas e da autoridade do próprio precedente, acaba por camuflar e gerar um enorme vácuo normativo (espaço nu - desprocessualizado) reinado pela razão jurisprudencial que impede qualquer discursividade das partes na construção dos provimentos vinculantes. (Mundim, 2018, p. 187).

Sem o direito de fiscalidade e discursividade diante das decisões proferidas pelos juízes em matéria de precedente, com a imutabilidade destes e a rigorosidade dos juízes de direito na aplicação da improcedência liminar do pedido, é possível que seja impedido esse acesso à pessoas que tem reivindicações legítimas, mas que podem não ter apresentado todas as provas ou argumentos na fase inicial do processo.

Em verdade, a falta da fiscalidade afeta a construção de um direito mais democrático e, não só isso, como mais científico e social. Científico por permitir novos pontos de vista e

teorias; e social por colocar em evidência não somente o órgão julgador da demanda e as decisões por ele proferidas, e sim as partes envolvidas na criação da demanda. A pluralidade de necessidades não deve ser ignorada, e muito menos a conversão destas em direito: a fiscalidade é o meio de interromper o cerceamento de direitos e do acesso à justiça que infelizmente é realidade no judiciário brasileiro, tendo como um dos seus exemplos o julgamento liminar pela improcedência.

A noção da fiscalidade no processo judicial brasileiro foi teorizada por Rosemiro Pereira Leal, em sua teoria neoinstitucionalista do processo. O conceito surgiu, inicialmente, da ética do filósofo Karl Popper que afirma que a estabilidade normativa seria conferida pelo grau de resistência à fiscalidade discursiva aberta a todos e não mais pelo mito de consciências imanentemente lúcidas e sábias que escolhessem caminhos seguros, justificados por paz social e bem estar coletivo (Leal, 2004). Resta, então, conceder aos precedentes a possibilidade de maior mutabilidade por processos democráticos se, ao aplicados, não demonstrarem ser uma teoria em si só forte o suficiente.

3. Conclusão

A improcedência liminar do pedido trouxe um avanço ao permitir maior celeridade e eficiência no sistema jurídico brasileiro. Entretanto, a vinculação obrigatória dos precedentes judiciais às decisões dos juízes de primeira instância levanta preocupações sobre o impacto da medida frente à autonomia judicial e o acesso à justiça.

As medidas trazidas pelo CPC de 2015, em seu artigo 332, estabeleceram a importância dos precedentes judiciais, fortalecendo a tão clamada “segurança jurídica”. Contudo, essa mesma previsibilidade se torna um entrave ao contraditório e a participação efetiva das partes no processo. Isso se dá porque a imutabilidade dos precedentes e a dificuldade em contestá-los podem limitar a capacidade dos juízes de primeira instância de adaptar as decisões ao caso a caso, respeitando a diversidade.

Portanto, nota-se a necessidade de fiscalidade das decisões judiciais no contexto supracitado. A rigidez dos precedentes compromete um teor democrático constitucionalizado, muitas vezes não respeitado no sistema processual brasileiro, ao restringir a possibilidade de diálogo argumentativo e revisão das decisões superiores. A visão neoinstitucionalista do processo de Rosemiro Pereira Leal enfatiza a importância de um processo judicial mais democrático, através da fiscalidade das decisões como elemento crucial do acesso à justiça e a participação do povo na construção decisional, a fim de prevalecer a teoria mais forte.

Por fim, a adoção de uma abordagem fiscalizadora em relação aos precedentes judiciais pode contribuir para um sistema judiciário mais democrático e, ao defender o contraditório e a necessidade de fiscalidade, contribui para que conceitos como julgamento liminar pela improcedência sejam aplicados de maneira mais condizente, uma vez que os precedentes estarão munidos de participação popular e testados como teoria em detrimento de outras, permanecendo somente se demonstrarem ser a mais adequada para o direito pleiteado.

4. Referências

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. In: Revista de processo. 2019. p. 221-242.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. **A dogmática processual e a exceção cotidiana**. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 92, p. 13-29, 2015.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. **Improcedência Liminar do Pedido por Prescrição e a Violação da Autonomia Privada**. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 15, n. 2, p. 235-246 – Maio/Ago. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo e eticidade familiar constitucionalizada**. Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família: Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte, IBDFAM, Del Rey, 2004.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Precedentes: entre nuvens e relógios**. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.